

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO.

PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2019
PROCESSO Nº TRF2-EOF-2019/102

A CHA COM NOZES PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.861.429/0001-61, com Matriz situada na Av. Francisco Glicério, 1326, cj. 64, Centro, Campinas/SP, CEP 13.012-100, na Licitação, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019 supracitada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante este Pregoeiro, apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão do Pregoeiro, que declarou habilitada a empresa MAXVÍDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Edital da referida Licitação traz no item 9.5.1.1 a seguinte condição para a habilitação, no que diz respeito à qualificação técnica:

“9.5.1.1 - Comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos.”

No entanto, a empresa MAXVÍDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou Atestados Técnicos e Contratos dos seguintes serviços prestados:

- Atestado Record TV (Serviços técnicos e especializados de produção de programas televisivos e de operação de televisão para programas culturais e jornalísticos)
- Atestado TV Senado (Serviços especializados de monitoração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico à operação e fornecimento de peças...)
- Atestado STF (Serviços de manutenção em equipamentos broadcast da TV e Rádio Justiça)

Vemos que para a prestação dos serviços para a TV Senado, foram necessários 03 Técnicos em Manutenção de equipamentos broadcast, mais um lote de peças de reposição.

Para os serviços do STF foram alocados 04 profissionais técnicos, responsáveis por assegurar o perfeito funcionamento dos equipamentos da Rádio e TV Justiça, de acordo com os padrões técnicos recomendados pelos fabricantes.

Conforme descrição dos objetos contratados, presentes nos Atestados apresentados e documentos anexos, vemos que os serviços que guardam semelhança aos do Objeto do Pregão Eletrônico Nº 022/2019 do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, é tão somente os serviços prestados à Record TV.

Isto porque o O item 9.5.1 do referido Edital diz que deve(m) ser apresentado(s) para a Qualificação Técnica:

“ Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços nas características, quantidades e prazos, abaixo relacionados:”

Não parece razoável confundirmos “Serviços de Manutenção em Equipamentos broadcast” com os do PE 22/2019. Qual seja:

“...Serviços continuados de jornalismo na Assessoria de Comunicação Institucional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ACOI/TRF2), visando à produção de matérias televisivas veiculadas pelo Centro de Produção da Justiça Federal (CPJUS), do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, bem como produção de vídeos institucionais para o TRF2, com cessão de postos de trabalho, conforme especificações definidas neste Edital e seu Anexo I - Termo de Referência.”

Assim, não podemos considerar os Atestados da TV Senado e do STF, que tratam de serviços de “manutenção de equipamentos”, como válidos para comprovar experiência na prestação de serviços de “jornalismo – produção de matérias televisivas e vídeos institucionais”.

Portanto, em nosso entendimento, deve-se apenas considerar como válido o Atestado da Record TV, por trazer correlação ao objeto do PE 22/2019.

Ocorre que o Atestado da Record TV não comprova a prestação dos serviços pelo período solicitado no Item

9.5.1.1 do Edital: Comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência.

Fazemos ainda a seguinte observação, com o intuito de evitarmos distorções interpretativas:

Os serviços do objeto da Licitação PE 22/2019 são, sem dúvida, a prestação de serviços continuados de jornalismo, visando à produção de matérias televisivas e vídeos institucionais.

Não cabendo, portanto, a interpretação de que os serviços do PE 22/2019 sejam o mero fornecimento de mão-de-obra.

Entendemos que os profissionais alocados na execução deste Contrato são os MEIOS pelos quais os serviços serão prestados, ou seja; a FORMA como se dará a prestação. Assim diz o Edital:

"2.8 - Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no..."

Por estas razões, entendemos que nenhum dos Atestados apresentados, incluindo seus anexos, provam o atendimento do Item 9.5.1.1 do Edital.

4- DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso;
- b) A procedência deste recurso para declarar inabilitada a licitante MAXVÍDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em virtude do não cumprimento às exigências editalícias, conforme apresentado neste Recurso.

Termos em que,

Requer Deferimento.

Brasília, 10 de julho de 2019.

CHA COM NOZES PROPAGANDA LTDA

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Pregão Presencial: nº 022/2019
Processo nº TRF2-EOF-2019/102
Tipo de Licitação: Menor preço total

MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, sediada na Rua Adelino Cardana, 293, Conjunto 1012, Centro, Barueri – SP, CNPJ n. 03.517.258/0001-58, Sr. Sandro Aparecido Virgolino, RG.: 18.843.193-7 e CPF.: 091.354.158-35, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do art.4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante CHA COM NOZES PROPAGANDA LTDA, nos termos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Promoveu este Tribunal, licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, para a “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de jornalismo na Assessoria de Comunicação Institucional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ACOI/TRF2), visando à produção de matérias televisivas veiculadas pelo Centro de Produção da Justiça Federal (CPJUS), do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, bem como produção de vídeos institucionais para o TRF2, com cessão de postos de trabalho, conforme especificações definidas neste Edital e seu Anexo I - Termo de Referência.”.

Na sessão pública de pregão, foi declarada vencedora e empresa MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP ora recorrida. E o motivo é legítimo, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Inconformada, a empresa CHA COM NOZES PROPAGANDA LTDA, manifestou a intenção de recurso, valendo-se dos seguintes motivos:

“Prezado Pregoeiro, nossa empresa manifesta a dúvida sobre os atestados apresentados. Dado que tratam-se de serviços de manutenção de equipamentos por 3 anos, e não de Produção Jornalística. ”

Nas razões recursais – além de tentar reverter a correta decisão desta Douta Comissão de Licitação – intentou inquirir a validade dos atestados de capacidade técnica da empresa MAXVIDEO, ora impugnante. Da simples exposição fática, percebe-se de forma clara que o recurso ora contrarrazoado, por não ter qualquer fundamento que lhe sustente a pretensão, foi interposto com o caráter de tumultuar o presente certame.

Por tudo, há que se reconhecer que o recurso é frágil e seus argumentos absolutamente descabidos. Na sequência, serão devidamente enfrentados e desconstituídos os argumentos recursais.

II- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para tentar induzir em erro o D. Pregoeiro, invoca o item 9.5.1 do edital, que contém a seguinte redação, in verbis:

“9.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1 - Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços nas características, quantidades e prazos, abaixo relacionados:

9.5.1.1 - Comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos.” (grifo nosso)

Ocorre que, tal item do edital invocado fulmina por si só o argumento frágil da recorrente, na medida em que solicita comprovação de fornecimento com características semelhantes, não iguais, ao objeto do certame.

Frise-se, o edital não exige apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço específico, qual seja, jornalismo. É ilegal a exigência de atestados de capacidade técnicas relacionados com tipologia específica de serviços/produtos, sendo possível a comprovação das condições de habilitação (capacidade técnica) mediante a apresentação de atestados que comprovem a prestação de serviços assemelhados ao objeto licitado.

Este entendimento já foi consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão 134/2017 TCU - Plenário (RA, Relator Ministro Benjamin Zymler) Auditoria. Voto Relator: "Também a jurisprudência desta Corte de Contas é nesse sentido, ou seja, de que é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade (Acórdão 1.585/2015, 1.733/2010, 1.502/2009 e 1.839/2007, todos do Plenário)."

O Superior Tribunal de Justiça, no AResp nº 1.144.965-SP, no voto do Relator Ministro Gurgel de Faria, esclareceu brilhantemente o tema:

"Ocorre que o parágrafo terceiro do artigo 30 da Lei de Licitações estatui que, para fins de documentação de qualificação técnica, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Grifos acrescidos).

Esse preceito é claro ao registrar que a legislação sempre admite a participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado."

Na mesma linha ensina o Professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (g.n.).

Além do todo já exposto, aduz equivocadamente a recorrente que o objeto licitado não é o fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços produção jornalística.

O que dizer então do item 2.8 do edital, que trata do impedimento à opção pelo Simples Nacional da empresa vencedora?

"2.8 - Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa - RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem os arts. 17, inciso XII, 30, inciso II, e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações."(g.n.)

Se o objeto fosse somente a produção de material jornalístico e televisivo, não estaria impedida a empresa vencedora de optar pelo Simples Nacional.

Na Tabela de CNAEs do Simples Nacional, as atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão CNAE - 5911-1/99, os prestadores de serviços destas atividades são autorizados a ingressar no Simples Nacional.

Além disso, salta aos olhos a o item 8, Tabela 2 do Anexo I do edital, que trata das possíveis infrações cometidas pelo Contratado. Desde de seu item 8.1.2.1 até o item 8.1.6.10, quase todas as infrações possíveis, são relacionadas ao fornecimento de mão-de-obra.

Ao afirmar que "os profissionais alocados na execução do Contrato são somente os MEIOS pelos quais os serviços serão prestados", tenta a recorrente distorcer os fatos, quais sejam:

- A capacidade para produção de matérias jornalísticas e televisivas é exercida tão somente pelos profissionais alocados nos serviços;
- A única capacidade inerente à empresa contratada é selecionar, contratar e administrar os profissionais mais capacitados para execução do objeto.

III- DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA POR 3 ANOS

A exigência de comprovação de experiência por no mínimo 3(três) passou a ser inserida nos editais após a edição da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada a IN nº 06 de 2.013, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados.

O trabalho idealizador da nova comprovação de experiência contou com a participação de servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término dos contratos de terceirização e serviços continuados na Administração Pública Federal. Posteriormente, a Justiça Federal também tornou-se signatária da Rede de Controle. (www.rededecontrole.gov.br)

O Relatório de Proposta de Melhoria, elaborado pelo grupo, em seu item 115, trouxe o seguinte entendimento:

“ 115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.”

<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/8675570>

Portanto, não há de se falar em exclusão dos atestados fornecidos pelo Senado Federal e STF, que, corroboram sem sombra de dúvidas a capacidade técnica da recorrida em administrar, por longo período, serviços continuados.

Ora Senhor Pregoeiro, não pode a empresa ora recorrida sofrer as consequências pela desídia da empresa recorrente em analisar a documentação apresentada no certame.

No caso em comento, ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, é possível também perceber claramente que os atestados comprovam ainda sua capacidade técnica na produção de programas de televisão (previsto no item 9.5.1.2 do edital), conforme atestado e contrato emitido pela RECORD TV de Brasília.

Por todo o exposto, percebe-se que o recurso administrativo está desprovido de argumentos jurídicos, porém carregado de frases com carga emotiva para tentar convencer o D. Pregoeiro a modificar sua correta decisão.

Dessa forma, impossível a inabilitação da MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ora impugnante, se mostra incabível, diante da plena comprovação de sua capacidade técnica, feita nos termos da lei e das regras do edital.

IV – DO PEDIDO

Portanto, não merece prosperar o Recurso Interposto, nem merece ser modificada a decisão, vez que a Recorrente se vale de argumentos frágeis, que afrontam o próprio edital, e a legislação (que foi minuciosamente seguido pela Comissão de Licitação) sem impugnar qualquer aspecto verdadeiramente irregular no resultado da licitação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de Julho de 2019.

Sandro Virgolino
RG: 18.843.193-7
CPF: 091.354.158.35

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2019
PROCESSO Nº TRF2-EOF-2019/102

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com arrimo na Lei nº 10.520/02 c/c item 12 do Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem declarar vencedora a licitante MAXVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA., pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 12 do edital, em consonância com a norma do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e do art. 11, XVII do Decreto nº 3.555/2000. declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) úteis dias para apresentação das razões do recurso.

In casu, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico da qual se extrai a decisão ora combatida foi divulgada no dia 05.07.2019, de modo que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 08.07.2019, com termo final em 10.07.2019.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1 do instrumento convocatório e Termo de Referência que o integra, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa:

(...) especializada para prestação de serviços continuados de jornalismo na Assessoria de Comunicação Institucional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ACOI/TRF2), visando à produção de matérias televisivas veiculadas pelo Centro de Produção da Justiça Federal (CPJUS), do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, bem como produção de vídeos institucionais para o TRF2, com cessão de postos de trabalho conforme especificações definidas neste Edital e seu Anexo I - Termo de Referência.

Após adotados os procedimentos de praxe, com fulcro no art. 4º, XV, da Lei nº 10.520/02, restou declarada vencedora a licitante MAXVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA., pelo melhor lance de R\$ 576.777,2600 e com valor negociado a R\$ 576.740,8800.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Conforme restará esmiuçado adiante, empresa declarada vencedora não atende às exigências mínimas de qualificação técnica previstas no edital, notadamente em relação aos itens 9.5.1.1, 9.5.1.2 e 9.5.1.3, senão vejamos:

III DO MÉRITO. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Qualificação Técnica, que pois diretriz geral na norma do art. 37, XXI da Constituição Federal, é entendida como uma das ferramentas utilizadas para mensurar se o licitante possui aptidão (técnica) para cumprir adequadamente as obrigações decorrentes da execução do objeto do contrato.

Para fins de comprovação da Qualificação Técnica, mister a transcrição do item 9.5, do Edital, in verbis:

9.5.1 - Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços nas características, quantidades e prazos, abaixo relacionados:

9.5.1.1 - Comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos.

9.5.1.2 - Comprovação de ter produzido pelo menos 4 (quatro) programas de televisão, com no mínimo 20 minutos de duração, no período de um ano.

9.5.1.3 - Apresentação de um ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerenciou ou gerencia contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação com, no mínimo, 10 (dez) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil (RFB).

Analisando-se os atestados apresentados pela proponente declarada vencedora, verifica-se que, em que pese a apresentação de uma série de contratos e atestados, eles são absolutamente imprestáveis para comprovar a experiência mínima em serviços semelhantes ao objeto licitado.

Veja, Il. Pregoeiro, que os referidos atestados apontam a prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, o que não se confunde, sequer minimamente, com serviços continuados de jornalismo voltados à produção de matérias televisivas.

Eis a síntese fundamentada da presente irrisignação:

1. ACT's Senado Federal:

2. ACT's STF:

O único atestado que apresenta, minimamente, a execução de serviços técnicos de produção de programas televisivos, é aquele expedido pela RECORD.

Todavia, ainda assim, não satisfaz à inteireza as exigências do edital. A uma porque comprova, tão somente, 1 (um) mês de execução desses serviços, na contramão do prazo mínimo exigido no item 9.5.1.1.

A duas porque sequer menciona a duração dos programas de televisão, o que o torna insuficiente para comprovar a produção dos programas, com no mínimo 20 minutos de duração, tal como ordena o item 9.5.1.2.

Feitas essas considerações, pode-se dizer, com tranquilidade, que a empresa declarada vencedora não atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital. Não se pode dizer que a experiência em manutenção torna a licitante vencedora apta a atender às necessidades da Administração, que, no caso, relacionam-se à produção de conteúdo televisivo.

Vale dizer que a Recorrente não questiona a necessidade de apresentação de atestados referentes a serviços idênticos ao objeto licitado. Sabe-se que o edital, nos termos da legislação vigente, determina que os serviços sejam similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ocorre que, na espécie, NÃO HÁ QUALQUER EQUIVALÊNCIA entre os serviços manuais de manutenção de equipamentos, com os intelectuais de produção de matérias televisivas, ainda que aos olhos de um leigo.

Por derradeiro, não se pode perder de vista o iminente risco de que a contratação de empresa inapta, inevitavelmente, fará com que a Administração encontre empecilhos na execução, de acordo com o cronograma estabelecido contratualmente.

E, ainda: estará a vencedora na iminência de não atender aos interesses coletivos e causar irreparáveis prejuízos ao erário, notadamente quando se volta os olhos para o vultoso valor necessário à execução dos serviços.

Nesse sentido, a habilitação de empresa inexperiente consiste em inadmissível mácula ao certamente, o que não se pode admitir.

Portanto, está amplamente demonstrado que a empresa MAXVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA. não está apta para executar o contrato administrativo a que se propõe o presente certame, notadamente pela ausência de comprovação da sua capacidade técnica, pelo que pugna a Recorrente pela inabilitação da empresa MAXVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA., pelo não atendimento aos itens 9.5.1.1, 9.5.1.2 e 9.5.1.3 do edital.

IV

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da decisão que, nitidamente, não se ateve à capacidade técnica da empresa concorrente, prejudicará a participação dos demais licitantes, especialmente da Recorrente - incontestavelmente mais capacitada para executar os serviços -, infringindo o princípio da isonomia e competitividade que rege as

licitações.

Acerca dos princípios, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já a muito, ressaltava a sua importância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELO, Celso Antônio Bandeira de)

Conforme orienta o artigo 3º da Lei nº 8666/93, utilizada por analogia, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurado igualdade de condições aos concorrentes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente salvaguardada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Declarar vencedora empresa com exclusiva experiência em serviços de manutenção de equipamentos, para desenvolver serviços de produção de conteúdo televisivo, além de representar erro grosseiro, impede a participação de empresa realmente capaz de executar os serviços.

Verifica-se, assim, nítida restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a decisão direciona o objeto a empresa que não possui qualificação técnica para desenvolvê-lo, conduta veementemente vedada pela legislação.

Diferente não é o entendimento do Tribunal de Contas:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2 determinar a Banco do Brasil que:

(...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Portanto, configurando ilegal a afronta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Concorrência, restringindo-se a competição, requer-se seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., nos termos da argumentação supra.

V
DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, este II. Pregoeiro venha a reconsiderar e reformar a r. decisão que tornou vencedora a MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., retomando-se o certame à fase anterior.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-07

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Pregão Presencial: nº 022/2019
Processo nº TRF2-EOF-2019/102
Tipo de Licitação: Menor preço total

MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, sediada na Rua Adelino Cardana, 293, Conjunto 1012, Centro, Barueri – SP, CNPJ n. 03.517.258/0001-58, Sr. Sandro Aparecido Virgolino, RG.: 18.843.193-7 e CPF.: 091.354.158-35, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do art.4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, nos termos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Promoveu este Tribunal, licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, para a “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de jornalismo na Assessoria de Comunicação Institucional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ACOI/TRF2), visando à produção de matérias televisivas veiculadas pelo Centro de Produção da Justiça Federal (CPJUS), do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, bem como produção de vídeos institucionais para o TRF2, com cessão de postos de trabalho, conforme especificações definidas neste Edital e seu Anexo I - Termo de Referência.”.

Na sessão pública de pregão, foi declarada vencedora e empresa MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP ora recorrida. E o motivo é legítimo, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Inconformada, a empresa PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, manifestou a intenção de recurso, valendo-se dos seguintes motivos:

“Manifestamos intenção de recurso haja vista a empresa ora declarada vencedora não atendeu as exigências mínimas de qualificação técnica previstas no edital, especificamente quanto ao Item 9.5.1.2 e 9.5.1.3 do ato convocatório. Detalhes completos e fundamentados serão apresentados na peça recursal.”

Nas razões recursais – além de tentar reverter a correta decisão desta Douta Comissão de Licitação – intentou inquirir a validade dos atestados de capacidade técnica da empresa MAXVIDEO, ora impugnante. Da simples exposição fática, percebe-se de forma clara que o recurso ora contrarrazoado, por não ter qualquer fundamento que lhe sustente a pretensão, foi interposto com o caráter de tumultuar o presente certame.

Por tudo, há que se reconhecer que o recurso é frágil e seus argumentos absolutamente descabidos. Na sequência, serão devidamente enfrentados e desconstituídos os argumentos recursais.

II- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para tentar induzir em erro o D. Pregoeiro, invoca os itens 9.5.1 a 9.5.1.3 do edital, que em seu item 9.5.1.1, contém a seguinte redação, in verbis:

“9.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1 - Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços nas características, quantidades e prazos, abaixo relacionados:

9.5.1.1 - Comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos.” (grifo nosso)

Ocorre que, tal item do edital invocado fulmina por si só o argumento frágil da recorrente, na medida em que solicita comprovação de fornecimento com características semelhantes, não iguais, ao objeto do certame.

Frise-se, o edital não exige apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço específico, qual seja, jornalismo. É ilegal a exigência de atestados de capacidade técnicas relacionados com tipologia específica de serviços/produtos, sendo possível a comprovação das condições de habilitação (capacidade técnica) mediante a apresentação de atestados que comprovem a prestação de serviços assemelhados ao objeto licitado.

Este entendimento já foi consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão 134/2017 TCU - Plenário (RA, Relator Ministro Benjamin Zymler) Auditoria. Voto Relator: "Também a jurisprudência desta Corte de Contas é nesse sentido, ou seja, de que é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade (Acórdão 1.585/2015, 1.733/2010, 1.502/2009 e 1.839/2007, todos do Plenário)."

O Superior Tribunal de Justiça, no AResp nº 1.144.965-SP, no voto do Relator Ministro Gurgel de Faria, esclareceu brilhantemente o tema:

"Ocorre que o parágrafo terceiro do artigo 30 da Lei de Licitações estatui que, para fins de documentação de qualificação técnica, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Grifos acrescidos).

Esse preceito é claro ao registrar que a legislação sempre admite a participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado."

Na mesma linha ensina o Professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (g.n.).

Além do já exposto, aduz equivocadamente a recorrente que o atestado de capacidade técnica fornecido pela RECORDTV de Brasília não satisfaz as exigências do edital.

Verdadeiro absurdo!!!!

O recorrente claramente não se deu ao trabalho de analisar os documentos apresentados pela impugnante. O atestado, e também o contrato com a emissora, parte integrante do processo, demonstram claramente o cumprimento do item 9.5.1.2.

O contrato entre a RECORD TV e a recorrida em sua cláusula primeira deixa claro o atendimento ao edital:

"Equipe de profissionais, abaixo listados para atuar na produção de programa aos domingos, no período de 4(quatro) horas, no horário das 08:00hs às 12:00 hs."(g.n.)

E mais, o atestado de capacidade técnica comprova em seu texto:

"(...), serviços técnicos e especializados de produção de programas televisivos e de operação de televisão para programas culturais e jornalísticos, tendo produzido até o momento 07 programas."(g.n.)

Para o fim de qualquer argumento da recorrente, destacamos o julgamento emanado por esta D. Comissão em outro processo licitatório:

"Art. 5º do Decreto 5450/05, dispõe:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O art. 30 da Lei 8666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Nota-se que, nos limites do art. 30 da Lei de Licitações, nada obsta que a Administração Pública possa, manuseando o poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos licitantes. Tudo de acordo com o princípio da proporcionalidade, que impede que a discricionariedade possa resvalar para a arbitrariedade.

Segundo Marçal Justen Filho, a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, reprimindo somente àquelas desnecessárias ou meramente formais. Sendo essencialmente uma obrigação de fazer, a satisfação da prestação deriva diretamente da habilidade e da competência do particular em

executá-la.”(g.n.)

(Ata de deliberação e julgamento de recurso, Pregão Eletrônico 21/2018, Processo nº TRF2-EOF-2017/260, TRF2)

Não é suficiente a comprovação de capacidade técnica emitida por uma das maiores emissoras de TV do país????

III- DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA POR 3 ANOS

A exigência de comprovação de experiência por no mínimo 3(três) passou a ser inserida nos editais após a edição da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada a IN nº 06 de 2.013, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados.

O trabalho idealizador da nova comprovação de experiência contou com a participação de servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término dos contratos de terceirização e serviços continuados na Administração Pública Federal. Posteriormente, a Justiça Federal também tornou-se signatária da Rede de Controle. (www.rededecontrole.gov.br)

O Relatório de Proposta de Melhoria, elaborado pelo grupo, em seu item 115, trouxe o seguinte entendimento:

“ 115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.”

<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/8675570>

Portanto, não há de se falar em exclusão dos atestados fornecidos pelo Senado Federal e STF, que, corroboram sem sombra de dúvidas a capacidade técnica da recorrida em administrar, por longo período, serviços continuados.

Por todo o exposto, percebe-se que o recurso administrativo está desprovido de argumentos jurídicos, porém carregado de frases com carga emotiva para tentar convencer o D. Pregoeiro a modificar sua correta decisão.

Dessa forma, impossível a inabilitação da MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ora impugnante, se mostra incabível, diante da plena comprovação de sua capacidade técnica, feita nos termos da lei e das regras do edital.

IV – DO PEDIDO

Portanto, não merece prosperar o Recurso Interposto, nem merece ser modificada a decisão, vez que a Recorrente se vale de argumentos frágeis, que afrontam o próprio edital, e a legislação (que foi minuciosamente seguido pela Comissão de Licitação) sem impugnar qualquer aspecto verdadeiramente irregular no resultado da licitação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de Julho de 2019.

Sandro Virgolino
RG: 18.843.193-7
CPF: 091.354.158.35

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROTOCOLO Nº TR2-EOF-2019-102

PREGÃO Nº 22-2019

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezanove dias do mês de julho do ano dois mil e dezanove, às 16:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o Pregoeiro, instituído pela Portaria nº TRF2-PSG-2018/433 de 28.09.2018, passa a deliberar o seguinte:

As empresas PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e CHÁ COM NOSES PROPAGANDA LTDA apresentaram, tempestivamente, recursos, contra a decisão proferida por este Pregoeiro, que declarou a vencedora do certame, a empresa MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Alegações das recorrentes de forma sumária:

A empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO

"Analisando-se os atestados apresentados pela proponente declarada vencedora, verifica-se que, em que pese a apresentação de uma série de contratos e atestados, eles são absolutamente imprestáveis para comprovar a experiência mínima em serviços semelhantes ao objeto licitado. Que os referidos atestados apontam a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, o que não se confunde, sequer minimamente, com serviços continuados de jornalismo voltados à produção de matérias televisivas".

102

Alegações das recorrentes de forma sumária:

A empresa CHA COM NOZES PROPAGANDA LTDA

Conforme descrição dos objetos contratados, presentes nos Atestados apresentados e documentos anexos, vemos que os serviços que guardam semelhança aos do Objeto do Pregão Eletrônico Nº 022/2019 do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, é tão somente os serviços prestados à Record TV.

Isto porque o item 9.5.1 do referido Edital diz que deve(m) ser apresentado(s) para a Qualificação Técnica:

"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços nas características, quantidades e prazos, abaixo relacionados:"

Não parece razoável confundirmos "Serviços de Manutenção em Equipamentos broadcast" com os do PE 22/2019. Por estas razões, entendemos que nenhum dos Atestados apresentados, incluindo seus anexos, provam o atendimento do Item 9.5.1.1 do Edital."

Contrarrazão da empresa MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

A recorrida ressalta a jurisprudência do E. TCU, através do "Acórdão 134/2017 TCU - Plenário (RA, Relator Ministro Benjamin Zymler) Auditoria. Voto Relator: "Também a jurisprudência desta Corte de Contas é nesse sentido, ou seja, de que é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade (Acórdão 1.585/2015, 1.733/2010, 1.502/2009 e 1.839/2007, todos do Plenário)."

O Superior Tribunal de Justiça, no AResp nº 1.144.965-SP, no voto do Relator Ministro Gurgel de Faria, esclareceu brilhantemente o tema: "Ocorre que o parágrafo terceiro do artigo 30 da Lei de Licitações estatui que, para fins de documentação de qualificação técnica, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Grifos acrescidos).

"III- DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA POR 3 ANOS

A exigência de comprovação de experiência por no mínimo 3(três) passou a ser inserida nos editais após a edição da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada a IN nº 06 de 2.013, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados.

O trabalho idealizador da nova comprovação de experiência contou com a participação de servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término dos contratos de terceirização e serviços continuados na Administração Pública Federal. Posteriormente, a Justiça Federal também tornou-se signatária da Rede de Controle. (www.rededecontrole.gov.br)

As recorrentes claramente não se deram ao trabalho de analisar os documentos apresentados pela recorrida.

O atestado, e também o contrato com a emissora, parte integrante do processo, demonstram claramente o cumprimento do item 9.5.1.2.

O contrato entre a RECORD TV e a recorrida em sua cláusula primeira deixa claro o atendimento ao edital:

"Equipe de profissionais, abaixo listados para atuar na produção de programa aos domingos, no período de 4(quatro) horas, no horário das 08:00hs às 12:00 hs."(g.n.)

E mais, o atestado de capacidade técnica comprova em seu texto:

"(...), serviços técnicos e especializados de produção de programas televisivos e de operação de televisão para programas culturais e jornalísticos, tendo produzido até o momento 07 programas."(g.n.)."

Após o relato do recorrente, o Pregoeiro passa a deliberar:

A presente licitação tem por objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de jornalismo na Assessoria de Comunicação Institucional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ACOI/TRF2), visando à produção de matérias televisivas veiculadas pelo Centro de Produção da Justiça Federal (CPJUS), do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, bem como produção de vídeos institucionais para o TRF2, com cessão de postos de trabalho, conforme especificações definidas neste Edital e seu Anexo I - Termo de Referência.

O estabelecimento de critérios técnicos e requisitos mínimos para a habilitação das empresas não implicaria ilicitude por parte da Administração Pública, de modo a assegurar a perfeita execução do contrato.

No que tange ao recurso interposto, o setor técnico ACIN - Assessoria de Comunicação Interna manifestou-se:

“ Em relação aos recursos apresentados pelas duas empresas concorrentes, esta Assessoria entende que a vencedora do certame possui experiência administrativa em contratos de prestação de serviços a entes públicos e em gestão de pessoas, o que é primordial para a consecução do objeto licitado.

De fato, ao tomarmos ciência do resultado da concorrência, buscamos e obtivemos boas referências acerca do atendimento prestado a contratantes pela empresa Maxvideo, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal.

...Sendo assim, considerando o atendimento ao critério de menor preço na conclusão do processo licitatório, tão importante em tempo de forte contingenciamento orçamentário na Administração Pública, esta Assessoria manifesta-se pelo improvimento dos recursos administrativos das empresas Chá com Nozes e Partners Comunicação.”

O item 9.5 do Edital Exige:

9.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1 - Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços nas características, quantidades e prazos, abaixo relacionados:

9.5.1.1 - Comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos.

9.5.1.2 - Comprovação de ter produzido pelo menos 4 (quatro) programas de televisão, com no mínimo 20 minutos de duração, no período de um ano.

9.5.1.3 - Apresentação de um ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerenciou ou gerencia contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação com, no mínimo, 10 (dez) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil (RFB).

9.5.2 - O CONTRATANTE poderá solicitar cópias dos programas de televisão, matérias de rádio e publicações impressas citadas nos respectivos Atestados de Capacidade Técnica da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

9.5.3 - Será aceito o somatório de atestados para comprovar a qualificação técnico-operacional.

9.5.3.1 - Somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior.

9.5.4 - A Administração do TRF2 poderá realizar as diligências necessárias, solicitando documentos ou realizando visitas, na Sede ou na filial do licitante, em entidade pública ou privada, com o objetivo de comprovar a veracidade das informações apresentadas pelo licitante.

Atinente à exigência de comprovação constante do subitem 9.5, entendo pertinente colacionar o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece os critérios a serem observados quanto à documentação relativa à qualificação técnica.

“Art 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)”

Dispõe o §§ 3º :

“§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”;

Art. 5º do Decreto 5450/05, dispõe:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação

da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O art. 30 da Lei 8666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Nota-se que, nos limites do art. 30 da Lei de Licitações, nada obsta que a Administração Pública possa, manuseando o poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos licitantes. Tudo de acordo com o princípio da proporcionalidade, que impede que a discricionariedade possa resvalar para a arbitrariedade.

Segundo Marçal Justen Filho, a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, reprimindo somente àquelas desnecessárias ou meramente formais. Sendo essencialmente uma obrigação de fazer, a satisfação da prestação deriva diretamente da habilidade e da competência do particular em executá-la.

O Edital fixou parâmetros de qualificação técnica que se encontram estabelecidos no subitem 9.5 .

Convém salientar que o julgamento foi realizado conforme as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não apenas em função do menor preço, mas deverá ter que atender também aos requisitos estabelecidos no Edital, sendo que os requisitos de Qualificação Técnica constantes do subitem 9.5 foram observados pela recorrida MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, consoante parecer técnico da ACIN.

Considerando que o art. 41 conjuntamente com o art. 3.º ambos da Lei n.º 8.666/93 preceituam a estreita vinculação da Administração às normas e condições do edital, não podendo estas serem descumpridas sob nenhum fundamento, vale transcrever os ensinamentos de J.C. Mariense Escobar em sua obra Licitação Teoria e Prática:

"Princípio de vinculação ao Edital: O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação, nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados....."

Considerando que o artigo 45 da Lei 8.666/93 dispõe in verbis:

Art 45: O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Considerando que o pregoeiro realiza o julgamento conforme critérios prévios estabelecidos no Edital, o qual é "lei interna da licitação" vinculando a Administração e licitantes.

Considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos insculpidos no artigo 5º do Decreto 5.450/05.

Ante o exposto o pregoeiro MANTÉM o seu julgamento, decidindo IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e CHÁ COM NOSES PROPAGANDA LTDA Remeto o presente processo a Ilma. Sra. Diretora da Secretaria Geral deste E. Tribunal.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.

Francisco Luis Duarte

Pregoeiro

Fechar